



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 379/2022

De 6 de setembro de 2022.

**DISPÕE SOBRE AS CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ATIVOS, INATIVOS E
PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO DE MOGEIRO.**

ANTONIO JOSÉ FERREIRA, Prefeito do Município de Mogeiro, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As consignações em folha de pagamento da Administração Direta, Indireta e Fundações dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Município de Mogeiro, devem observar as regras estabelecidas nesta Lei Complementar, relativamente às consignações compulsórias e facultativas.

Art. 2º Considera-se, para fins desta Lei Complementar:

- I - **CONSIGNATÁRIO**: destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsórias e facultativas;
- II - **CONSIGNANTE**: órgão da Administração Municipal direta, indireta e fundações que procede os descontos relativos às consignações compulsórias e facultativas na ficha financeira do servidor, em favor de consignatário;
- III - **SERVIDOR**: para fins desta Lei Complementar, o servidor público ativo, inativo e pensionista.
- IV - **SEC - Sistema Eletrônico de Consignações**: sistema utilizado para controle e inserção de consignação na folha de pagamento.

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000 Tel (83) 3266-1033
CNPJ nº 08.866.501/0001-67



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

V - CONSIGNAÇÕES COMPULSÓRIAS: os descontos e recolhimentos incidentes sobre a remuneração dos servidores efetuados por força de Lei ou mandado judicial, compreendendo:

- a) Contribuições para o Instituto de Previdência dos Servidores;
- b) Contribuições para a Previdência Social;
- c) Pensões alimentícias;
- d) Impostos sobre rendimento do trabalho;
- e) Restituições e indenizações ao erário;
- f) Benefícios e Auxílios prestados aos servidores da Administração Pública Municipal;
- g) Decisões judiciais;
- h) Outros descontos compulsórios instituídos por Lei.

VI - CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS: os descontos incidentes sobre a remuneração dos servidores que, mediante anuência da Administração, decorrem de contrato, acordo, convenção ou convênio entre o servidor e o consignatário, tendo por objeto:

- a) Contribuições a título de mensalidades pela filiação junto à associações de classe, entidades sindicais de servidores;
- b) Aquisição de medicamentos, convênio odontológico, contratos de seguro de vida e previdência complementar mediante prévio convênio da entidade interessada com a Administração Municipal;
- c) Financiamento próprio ou através do sistema financeiro de habitação, para aquisição de casa própria;
- d) Convênios, de interesse dos servidores, celebrados entre a Administração e empresas de comércio e serviços em geral;
- e) Empréstimo ou financiamento pessoal concedido por instituição financeira pública ou privada;
- f) Empréstimo ou financiamento por meio de cartão de crédito concedido por instituição financeira pública ou privada;

Art. 3º Constitui-se sistemática de desconto em folha de pagamento mera facilidade colocada à disposição dos servidores públicos e pensionistas municipais, não implicando co-responsabilidade do ente público por dívidas ou compromissos assumidos com os entes consignatários.

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro - PB
CEP: 58.375-000 Tel (83) 3266-1033
CNPJ nº 08.866.501/0001-67



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas;

Art. 5º Somente poderão ser admitidas como entidades consignatárias para efeito das consignações facultativas:

I - Órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta;

II - Entidades de classe e associações constituídas exclusivamente para servidores públicos;

III - Instituições Financeiras;

IV - Empresas do comércio e prestação de serviços em geral, conveniadas com o ente público consignante.

Art. 6º As entidades a que se referem os incisos II, III e IV supra, para serem admitidas como consignatárias deverão preencher os seguintes requisitos:

I - Estarem regularmente constituídas;

II - Possuírem escrituração e registros contábeis exigidos pela legislação específica;

III - Possuírem autorização de funcionamento há pelo menos 01 (um) ano.

Parágrafo Único. Anualmente as entidades consignatárias de que trata este artigo deverão comprovar a manutenção do atendimento das condições delas exigidas e atualizar seus cadastros perante o ente público correspondente.

Art. 7º A solicitação de inclusão como consignatária dar-se-á através de processo administrativo instruído com a documentação que comprove o atendimento das condições estabelecidas nesta Lei Complementar e de outras que forem julgadas necessárias à apreciação do pedido.

§ 1º - Após a verificação da regularidade, o ente público consignante proporá a concessão da rubrica de desconto e o respectivo termo de convênio ou outro cabível.

§ 2º - Compete a cada ente público consignante declarar habilitada a consignatária e autorizar a averbação da consignação, mediante a concessão de código e sub-códigos de desconto específico e



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

individualizado, desde que presente o interesse público, a conveniência e a oportunidade da medida, bem como o atendimento das condições exigidas por esta Lei Complementar.

Art. 8º Somente será efetuado o desconto em folha de pagamento quando as entidades consignatárias forem declaradas habilitadas pela autoridade competente.

Art. 9º O servidor poderá autorizar o desconto, em caráter irrevogável e irretratável, conforme segue:

I - itens "b" e "c", inciso VI, artigo 2º, em folha de pagamento, até sua total liquidação e desde que as parcelas mensais a serem consignadas não ultrapassem 35% (trinta e cinco por cento) dos vencimentos líquidos, ficando facultado ao servidor seu uso conforme necessidade e conveniência;

II - itens "d" e "e", inciso VI, artigo 2º, em folha de pagamento, até sua total liquidação e desde que as parcelas mensais a serem consignadas não ultrapassem 40% (quarenta por cento) dos vencimentos líquidos, com ressarcimento de custo;

III - item "f", inciso VI, artigo 2º, em folha de pagamento, até sua total liquidação e desde que as parcelas mensais a serem consignadas não ultrapassem 10% (dez por cento) dos vencimentos líquidos, com ressarcimento de custo;

§ 1º - Os limites fixados neste artigo serão calculados tomando-se por base a remuneração mensal do servidor, deduzidos os descontos obrigatórios por força de lei, por determinação judicial e os descontos relativos ao Serviço de Assistência de Saúde dos Municipiários - SASSOM;

§ 2º - A entidade consignante que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido neste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta lei complementar;

§ 3º - As consignações de que trata o item inciso "II" deste artigo, não poderão exceder o limite de 144 (cento e quarenta e quatro) parcelas;

§ 4º - Os limites estabelecidos nos incisos de I a III, são independentes não podendo ser transferidos ou somados para alteração da margem consignável;

§ 5º - Fica fixado o limite de 02 (duas) consignações para cada um dos itens previstos no inciso VI, do art. 2º, desta Lei Complementar;

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro - PB
CEP: 58.375-000 Tel (83) 3266-1033
CNPJ nº 08.866.501/0001-67





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

§ 6º - Caso ocorra redução da margem e inexistindo saldo suficiente para liquidação das consignações autorizadas pelo servidor, será adotado o critério de antiguidade da consignação e respeitados, individualmente os limites estabelecidos nos incisos de I a III, deste artigo.

§ 7º - Para a hipótese prevista no parágrafo anterior, sendo a margem insuficiente, será repassado o valor parcial ao Consignatário até o limite estabelecido;

Art. 10 - A margem consignável prevista nesta Lei Complementar será informada por meio do SEC, utilizado para controle e inserção de consignação na folha de pagamento.

Art. 11 - O registro das consignações voluntárias no SEC ou a inserção em folha de pagamento, somente serão permitidos após a validação de senha do servidor no procedimento próprio, no qual haja autorização para desconto em folha de pagamento, das parcelas e valores contratados.

I - Fica sob a responsabilidade da consignatária, na condição de depositária fiel, a guarda do documento mencionado no caput deste artigo, pelo prazo de 07 (sete) anos;

II - O documento mencionado no caput deste artigo deve ser apresentado a Secretaria Municipal e/ou departamento gestor da folha de pagamento, sempre que requisitado, no prazo de até 02 (dois) dias úteis, contados a partir da notificação.

III - Quando ocorrer operação de compra e venda de contratos de empréstimos entre as consignatárias, ficam as instituições obrigadas a proceder na forma seguinte:

§ 1º - A consignatária que teve o contrato de empréstimo comprado deve informar no sistema eletrônico de consignações, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, a partir da data de realização da compra:

- a) O saldo devedor do contrato;
- b) O banco, a agência e o número da conta corrente onde deverão ser depositados o saldo devedor do contrato.

§ 2º - A consignatária que comprou o contrato deverá efetuar e registrar o pagamento do saldo devedor do contrato, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, a partir da data em que o saldo devedor foi informado no SEC;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - A consignatária que teve seu contrato de empréstimo pessoal comprado deve efetuar a liquidação do contrato no SEC, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, a partir da data em que ocorreu o registro do pagamento do saldo devedor do contrato.

Art. 12 - As consignatárias deverão ressarcir as despesas com processamento da consignação em folha de pagamento, resultantes de convênios, da seguinte forma:

I - São isentos de ressarcimento:

- a) Contribuições para associações de classe, entidades sindicais e clubes de servidores;
- b) Contratos de seguro de vida e previdência complementar;
- c) Financiamento próprio ou através do sistema financeiro de habitação, para aquisição de casa própria.

II - Recolherão o percentual de 2,5% (dois e meio por cento) do valor total da consignação mensal:

- a) Convênios de interesse dos servidores, realizados no comércio em geral;

III - Recolherão, durante o contrato, diluído em cada parcela, o percentual de 1% (um por cento) do valor averbado:

- a) Empréstimo ou financiamento pessoal concedido por instituição financeira Pública ou privada;
- b) Empréstimo ou financiamento por meio de cartão de crédito concedido por instituição financeira pública ou privada;

Art. 13 - Os ressarcimentos de que trata esta Lei Complementar, serão deduzidos dos valores que deverão ser repassados para as consignatárias.

Art. 14 - Os recursos arrecadados com o ressarcimento previsto nesta Lei Complementar, serão aplicados pela Secretaria Municipal da Administração no desenvolvimento e na capacitação dos servidores municipais, informatização e melhorias no ambiente de trabalho.

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro - PB
CEP: 58.375-000 Tel (83) 3266-1033
CNPJ nº 08.866.501/0001-67





**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 15 - Fica proibida a cessão, transferência, venda ou aluguel do credenciamento para operar com consignação em folha de pagamento, prevista nesta Lei Complementar.

Parágrafo Único. A consignante que transgredir as proibições contidas no caput deste artigo, sofrerá as sanções previstas nos incisos III e IV do artigo 16.

Art. 16 - A inserção de consignação em folha de pagamento em desacordo com o disposto nesta Lei Complementar ou em instruções expedidas pelo Executivo Municipal, acarretará nas sanções, sem prejuízos de outras previstas em lei:

I - advertência escrita;

II - suspensão temporária do credenciamento para operar com consignação; (Inciso Regulamentado pelo Decreto nº 288/2010)

III - suspensão definitiva do credenciamento para operar com consignação;

IV - interrupção dos descontos das consignações em folha de pagamento.

Parágrafo Único. A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput deste artigo será precedida de apuração dos fatos, por comissão especialmente constituída por ato do Secretário Municipal da Administração.

Art. 17 - Eventual repactuação do contrato firmado entre servidor e instituição financeira no tocante às consignações previstas no item "e", inciso VI, Artigo 2º somente poderá ocorrer após o desconto da 1ª (primeira) parcela do contrato, paga a favor da instituição financeira.

Art. 18 - As consignatárias que receberem qualquer quantia indevida ficam obrigadas a devolvê-la diretamente ao servidor.

Art. 19 - O desconto em folha a favor das entidades mencionadas nesta Lei Complementar só será efetivado pelo ente público mediante registro no SEC ou da apresentação da Autorização para Desconto em Folha de Pagamento.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 20 - Estando quitados os compromissos assumidos, fica a consignatária obrigada a dar baixa no SEC e/ou encaminhar pedido de cancelamento da consignação ao ente público consignante, tendo ou não sido formalizada tal solicitação pelas partes.

Art. 21 - As consignações em folha de que trata a presente Lei Complementar somente poderão ser canceladas a pedido do servidor após previa aquiescência da consignatária, salvo se constatada, por parte da Administração Municipal, prática inadequada, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 22 - Contratos e consignações já averbadas até a presente data ficam mantidas até sua total liquidação.

Parágrafo Único. Novas consignações somente poderão ser averbadas, respeitando-se os limites ora instituídos.

Art. 23. Fica autorizado ainda, em caráter excepcional, a consignação facultativa em folha de pagamento dos servidores dos descontos atinentes ao cartão antecipação de salário e para compras e pagamentos de contas sem juros, consignação esta isenta das cláusulas, restrições, percentuais e recolhimentos constantes da presente lei complementar.

Art. 24 - As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias do orçamento da Secretaria Municipal da Administração, suplementadas oportunamente, se necessário.

Art. 25 - Medidas necessárias à regulamentação e aplicação desta Lei Complementar poderão ser adotadas mediante decreto.

Art. 26 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Complementar nº 1.779/2004 e demais disposições em contrário.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

Mogeiro, 6 de setembro de 2022.

Antonio José Ferreira

Prefeito Constitucional